



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que “Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que “Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, editado pelo Poder Executivo Federal sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 — Marco Civil da Internet —, mas que, em diversos de seus dispositivos, extrapola manifestamente os limites constitucionais do poder regulamentar previstos no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete privativamente ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. Trata-se de mecanismo essencial de preservação da separação dos Poderes e da competência constitucional do Parlamento para legislar sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos, garantias, deveres e hipóteses de responsabilização civil e administrativa.

O Decreto nº 12.975/2026 promove alteração estrutural no regime jurídico da internet no Brasil, criando obrigações inéditas aos provedores de aplicações de internet, ampliando hipóteses de responsabilização, instituindo deveres permanentes de monitoramento e moderação de conteúdo e estabelecendo competências regulatórias não previstas em lei formal.

A despeito de se apresentar como mera regulamentação do Marco Civil da Internet, o decreto inova no ordenamento jurídico ao instituir um verdadeiro marco regulatório infralegal das plataformas digitais, matéria cuja disciplina depende necessariamente de deliberação legislativa pelo Congresso Nacional.

O primeiro ponto de evidente exorbitância normativa reside na criação de um “dever de cuidado” imposto às plataformas digitais, especialmente nos arts. 16-B e 16-C inseridos pelo decreto. Ao prever que os provedores poderão ser responsabilizados por “falha sistêmica” na indisponibilização de conteúdos considerados ilícitos, o decreto cria hipótese autônoma de responsabilidade que não existe na Lei nº 12.965/2014. Mais do que isso, estabelece obrigação de monitoramento, identificação, avaliação e gestão permanente de riscos relacionados à circulação de conteúdos na internet.

O Marco Civil da Internet, deliberadamente, adotou regime jurídico diverso. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 estabeleceu como regra geral a necessidade de ordem judicial específica para responsabilização do provedor por conteúdo gerado por terceiros, justamente como forma de proteger a liberdade de expressão, evitar censura privada e impedir remoções preventivas arbitrárias.

O decreto presidencial, entretanto, modifica substancialmente essa lógica legislativa ao criar mecanismos de remoção extrajudicial e deveres permanentes de fiscalização privada de conteúdo, relativizando diretamente o modelo aprovado pelo Congresso Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não se trata, portanto, de mera regulamentação técnica da lei, mas de verdadeira alteração material do regime jurídico estabelecido pelo Parlamento. Além disso, o ato normativo introduz conceitos jurídicos amplos, vagos e indeterminados, como “falha sistêmica”, “riscos sistêmicos”, “medidas adequadas” e “circulação massiva de conteúdos”, sem qualquer delimitação legal prévia, transferindo às plataformas e aos órgãos administrativos elevado grau de discricionariedade sobre o controle do discurso público digital.

Tal cenário gera grave insegurança jurídica e cria incentivos para remoções preventivas excessivas, uma vez que as plataformas tenderão a excluir conteúdos de maneira ampla para evitar responsabilizações administrativas futuras.

O risco de supressão indevida de conteúdos lícitos é agravado pela amplitude das hipóteses previstas no art. 16-B, que alcançam matérias sensíveis relacionadas a manifestações políticas, discursos controversos, sátiras, debates públicos e manifestações ideológicas.

Ainda que o decreto mencione proteção à liberdade de expressão no § 2º do art. 16-G, o desenho normativo criado produz efeito prático inverso, estimulando moderação privada excessiva por temor de responsabilização estatal.

Há, portanto, potencial afronta aos arts. 5º, incisos IV, IX e LIV, e ao art. 220 da Constituição Federal, que vedam restrições indevidas à manifestação do pensamento e asseguram a livre circulação de ideias e informações.

Outro aspecto de flagrante exorbitância encontra-se na ampliação das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. O art. 19-A, introduzido pelo decreto, atribui à ANPD poderes de regulação, fiscalização e apuração de infrações relacionados não apenas à proteção de dados pessoais, mas também à moderação de conteúdo, deveres de transparência, mecanismos de governança e responsabilização de plataformas digitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Lei nº 13.709/2018 — não conferiu à ANPD competência ampla para atuar como órgão regulador geral da atividade de plataformas digitais ou da circulação de conteúdo na internet.

A ampliação de competências administrativas de autarquia federal exige previsão legal específica, não podendo decorrer exclusivamente de decreto presidencial.

O decreto também cria obrigações empresariais inéditas, como a imposição de manutenção de sede e representante legal no País com poderes específicos para responder administrativa e judicialmente, cumprir penalizações e prestar informações às autoridades públicas.

Embora a exigência possa ser debatida no âmbito legislativo, sua imposição por ato infralegal configura inovação normativa incompatível com os limites constitucionais do poder regulamentar.

Da mesma forma, o art. 16-L estabelece presunção de responsabilidade dos provedores em relação a anúncios, impulsionamentos pagos e redes artificiais de distribuição de conteúdo, criando regime jurídico sancionatório sem previsão em lei formal.

A criação de presunções legais de responsabilidade civil ou administrativa demanda aprovação legislativa pelo Congresso Nacional, sendo inviável sua instituição por decreto.

Além disso, o decreto autoriza futura regulamentação administrativa de aspectos centrais do sistema de notificações, prazos, legitimidade para denúncias e procedimentos de remoção, permitindo sucessiva ampliação regulatória por atos infralegais secundários, sem participação do Poder Legislativo.

A relevância e sensibilidade da matéria são inequívocas. A regulação de plataformas digitais, redes sociais, liberdade de expressão, responsabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de intermediários e circulação de conteúdo constitui um dos principais debates jurídicos e institucionais contemporâneos, exigindo amplo debate democrático e participação do Congresso Nacional, representante legítimo da soberania popular.

Não cabe ao Poder Executivo substituir o processo legislativo ordinário por regulamentação infralegal expansiva, sobretudo em matéria que impacta diretamente direitos fundamentais, comunicação social, atividade econômica e garantias constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que o poder regulamentar previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal possui natureza meramente executória, destinando-se à fiel execução da lei, vedada a inovação autônoma na ordem jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência constitucional brasileira repele decretos que criem obrigações não previstas em lei, ampliem hipóteses de responsabilização ou restrinjam direitos fundamentais sem autorização legislativa expressa.

Diante disso, mostra-se imprescindível a atuação do Congresso Nacional para restaurar os limites constitucionais entre os Poderes e preservar a competência legislativa do Parlamento.

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca, portanto, resguardar:

- a separação dos Poderes;
- o princípio da reserva legal;
- a liberdade de expressão;
- o devido processo legal;
- a segurança jurídica;
- e as competências constitucionais do Congresso Nacional para deliberar sobre matéria de tamanha relevância institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266330430400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Apresentação: 21/05/2026 10:12:23.750 - Mesa

PDL n.400/2026



* CD 266330430400 *